

PROCESSO Nº 200.16026/2024-89

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

REQUERENTE: MARIA DEL CARMEN FIDALGO SANCHEZ PUGA

PARECER

Trata-se de Consulta formulada pela Superintendência de Recursos Humanos acerca do pedido de **licença para tratamento de saúde** formulado pela nobre Deputada Maria Del Carmen Fidalgo Sanchez Puga.

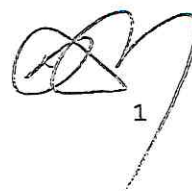
O processo encontra-se instruído com Relatório Médico subscrito pelo Dr. Dayan José de Oliveira Estaves (CRM 13.394 BA – RQE 5726), que indica a necessidade de afastamento da parlamentar de suas atividades inerentes ao mandato pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Também consta dos autos relatório expedido pela Junta Médica da própria Assembleia Legislativa, composta por 3 (três) especialistas, por meio do qual (relatório) opina-se *“pelo deferimento de licença médica ora requerida pela parlamentar para tratamento clínico no prazo de 180 dias, a partir de 25/07/2024”*.

Estes o resumo dos fatos.

- DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Destaque-se, inicialmente, que a Constituição do Estado da Bahia expressamente estabelece a possibilidade de afastamento de parlamentar para tratamento de saúde, nos seguintes termos:


1

“Art. 87 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa” (grifos nossos).

Da mesma forma, o Regimento Interno da Casa também dispõe sobre a hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde, *in verbis*:

“Art. 14. O Deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

(...)

IV - para tratamento de saúde” (grifos nossos).

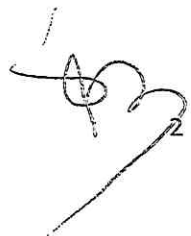
No caso concreto, o pedido de licença objeto do presente processo encontra-se devidamente instruído com relatório médico e laudo expedido pela Junta Médica da Assembleia, nos termos exigidos pelo Regimento Interno da Casa (art. 17), ambos apontando na direção do deferimento do afastamento da parlamentar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Indubitável, pois, a viabilidade do deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos em que requerido pela parlamentar.

- DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE.

Como o pedido de licença para tratamento de saúde foi formulado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, impõe-se analisar a questão relativa à necessidade de convocação de Suplente.

Isso porque, a Constituição do Estado da Bahia é clara ao aduzir que o Suplente deverá ser convocado quando se tratar de concessão de licença por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias.



Nesse sentido é o teor do art. 87, §1º, da CE:

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias.

Na mesma linha é o conteúdo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 21. Em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo só haverá convocação de suplente quando a licença for concedida por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Como se vê, em se tratando de licença para tratamento de saúde por prazo superior a de 120 (cento e vinte) dias, faz-se indispensável a convocação do Suplente, em cumprimento ao quanto estabelecido na Constituição do Estado da Bahia e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

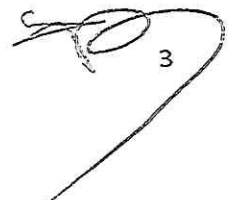
Saliente-se, todavia, que, durante o período de afastamento da titular (deputada licenciada), os servidores lotados no seu gabinete não poderão ser substituídos, conforme preconiza o art. 17, §4º, do Regimento Interno:

§ 4º Durante a licença não serão substituídos os servidores lotados no gabinete do titular.

- DA CONCLUSÃO.

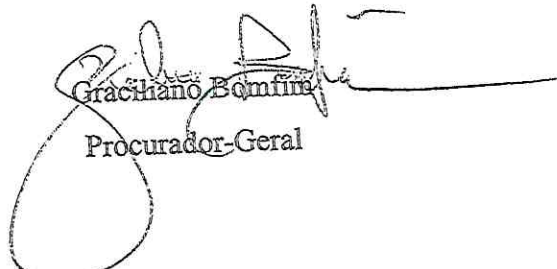
Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral, desejando pronto reestabelecimento, opina pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde formulado pela ilustre Deputada Maria Del Carmen Fidalgo Sanchez Puga, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar na forma estabelecida no art. 17, §2º, do Regimento Interno.

Na hipótese de deferimento do pedido, impõe-se a convocação do Suplente, que não poderá, todavia, durante o período de licença, substituir os servidores lotados no gabinete do titular.


3

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 30 de julho de 2024.


Graciliano Bonfim
Procurador-Geral